



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Referência: **Pregão Presencial nº 23/2022**

Processo Administrativo nº: **23/2022**

Referência: Impugnação interposta pela empresa MASCARELLO CARROCERIAS E ONIBUS LTDA.

I - RELATÓRIO

Empresa **MASCARELLO CARROCERIAS E ONIBUS LTDA inscrita no CNPJ nº 05.440.065/0001-71**, enviou ao setor de licitações impugnação de cujo teor se extrai: - A impugnante requer que seja alterado o prazo da Ata de Registro de Preços, bem como seja reformada a especificação técnica do veículo:

- A solicitação de alteração do numero de marchas, de 6 marchas à frente e uma marcha a ré.
- Alteração do PBT mínimo 10.500kg para 10.000kg, de 6 marchas à frente e uma marcha a ré.
- Alteração da distância entre eixos mínima de 5.150mm para 5.000mm;
- E alteração da largura mínima externa, porém não menciona qual seria a largura “ideal”.

II - DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão, a impugnação deve ser apresentada até o segundo dia útil antes da data marcada para entrega das propostas. A empresa interpôs a impugnação conforme preceitua a legislação, dentro do prazo concedido.



III - ANÁLISE E ESCLARECIMENTOS

Efetuada a síntese da impugnação passa-se a responder e decidir sobre os questionamentos efetuados.

Cumpra esclarecer que o objeto da presente licitação consiste na seleção da melhor proposta visando a aquisição de **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO PARA O MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.**

É discricionariedade do poder público solicitar características mínimas visando a melhor adequação do equipamento/item/produto às finalidades da Administração.

Como mencionado, a exigência de um item deve ser de forma a melhor atingir o interesse público. Baseado neste fato é que a Administração optou pelas características mínimas exigidas, ou seja, não é restritivo, é só as características mínimas, de forma a melhor atender as finalidades e visando o menor prejuízo para a administração.

Foram realizadas pesquisas de preços e especificações e todas as marcas e fabricantes pesquisadas possuem veículos capazes de atender as exigências estabelecidas no Edital, portanto, não há o que se falar em direcionamento do certame e nem mesmo em não se ter pesquisa de mercado se o contexto se refere justamente ao melhor atendimento dos interesses públicos.

Cabe relatar também que a licitação em questão é para **ONIBUS PARA TRANSPORTE COLETIVO URBANO** e não de **MICROONIBUS**. Ou seja, no documento do veículo este deve constar como **ONIBUS**.

Ademais, quanto ao pedido de antecipar a validade da Ata de Registro de Preços, não merece amparo, já que a busca é pela melhor oferta e vantajosidade para a Administração, portanto, quanto maior o período de duração da Ata proveniente de um certame, melhor é para a Administração, evitando a recorrência anual de processos para o mesmo objeto diminuindo a morosidade da Administração. Outrossim, ainda que o ano mude e os modelos dos veículos mudem e conseqüentemente os custos, cabe a licitante vencedora ou a



detentora da Ata comprovar através de notas de entrada (da época da assinatura da Ata e da época do pedido de reajuste) a referida alteração/mudança e protocolar junto a administração pedido para reequilíbrio econômico financeiro da ATA.

Desta maneira, face ao exposto, **INDEFIRO** o pedido da impugnante de reformar tais exigências no edital.

IV - DA DECISÃO

Assim, pelos fundamentos apresentados, não resta alternativa senão conhecer da impugnação interposta pela empresa **R MASCARELLO CARROCERIAS E ONIBUS LTDA** inscrita no CNPJ nº 05.440.065/0001-71, e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

V - DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, decide-se pelo prosseguimento do processo licitatório com as mesmas especificações, pelas razões acima expostas.

Governador Celso Ramos (SC), 03 de março de 2022.

Mariana de Souza Fernandes
PREGOEIRA